DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10673/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/16250/2013
PROTOCOLO	: 1446718
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 127/2013
CONTRATADA	: L. L. EMPRESA ELETRÔNICA LTDA-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 43/2013
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECARGA DE TONNERS, CARTUCHOS E MANUTENÇÃO DAS DIVERSAS IMPRESSORAS PERTENCENTES ÀS SECRETARIA MUNICIPAIS
VALOR INICIAL	: R$ 41.351,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo do Contrato Administrativo n. 127/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Maracaju/MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 43/2013, cujo objeto é a prestação de serviços de recarga de tonners, cartuchos e manutenção das diversas impressoras pertencentes às secretaria municipais no valor de R$ 41.351,00 (quarenta e um mil, trezentos e cinquenta e um reais).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório já foi objeto de análise no processo TC/MS n. 16243/2013, recebendo a Decisão Singular DSG - G.ODJ - 5558/2015, (peça n.21) e foi julgado como regular e legal.

Analisa-se, neste momento, a formalização e o teor do contrato (2ª fase), e a execução financeira (3ª fase) nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise ANA-4ICE-49637/2017, pela qual certificou a legalidade e regularidade da formalização e do teor do contrato e da sua execução financeira.

Posteriormente o Ministério Público de Contas (MPC), emitiu o seu parecer PAR-2ª PRC–18690/2018, opinando no mesmo sentido.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da documentação relativa à formalização do contrato (2ª fase), conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- Valor total empenhado	R$ 41.351,00
- Valor anulação de empenho	R$ 340,00
- Saldo de empenho	R$ 41.011,00
- Comprovantes de despesas	R$ 41.011,00
- Comprovantes de pagamentos	R$ 41.011,00

Como se vê, os estágios das despesas se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/1993 e n. 4.320/1964, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a formalização contratual e a execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 127/2013, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.120, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 127/2013, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator